



Número: **0712780-26.2018.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **20/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE TERESINA (SUSCITANTE)			
SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDGCM-THE (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
286179	20/12/2018 20:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº: 0712780-26.2018.8.18.0000

CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

ASSUNTO(S): [Direito de Greve]

SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

SUSCITADO: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDGCM-THE

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DISSÍDIO DE GREVE DE GUARDA CIVIL DE TERESINA. PROXIMIDADE DE FESTAS NATALINAS. ILEGALIDADE DE GREVE. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTO PARELISTA POR CATEGORIA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. REQUISITOS DE URGÊNCIA COMPROVADOS. LIMINAR DEFERIDA.

DECISÃO

-

1. Exposição Fática

Trata-se de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE com Pedido de Liminar** suscitado pelo Município de Teresina – PI em face do Sindicato dos Guardas Civis Municipais de Teresina – PI em razão da greve anunciada pela categoria dos Guardas Municipais de Teresina – PI com previsão para iniciar em 21.12.2018 sem previsão para encerrar.



O Município de Teresina – PI inicia seus argumentos destacando o enquadramento do vertente dissídio coletivo de greve dentro das hipóteses passíveis de apreciação em Plantão Judicial. Em seguida apresenta uma exposição fática na qual aponta ter recebido Ofício do referido sindicato comunicando o início de uma greve no dia 21.12.2018 dos Guardas Municipais de Teresina – PI.

Alega que a deflagração de uma greve da categoria responsável pela segurança da sociedade em época de festas natalinas com grande quantidade de eventos festivos pela cidade e com grande movimentação nos mercados com crescimento nas vendas traz grave risco à população. Sustenta que a pretensão da categoria em pressionar por meio de movimento paredista em momento de festas natalinas se afigura ilegal e abusivo.

Defende a ilegalidade da referida greve e destaca que a categoria deflagrou outro movimento paredista que fora declarado ilegal no início do corrente ano. Assevera a existência de vários julgados no STF destacando a impossibilidade de deflagração de greve por categorias responsáveis pela manutenção da segurança na sociedade e, em especial, em época de festas natalinas.

Argumenta a violação aos artigos 3º, 11 da Lei 7.783/89 (Lei de Greve) e colaciona vários julgados com o propósito de reafirmar seus fundamentos. Em seguida, sustenta a presença dos requisitos ensejadores da medida de antecipação de tutela ante a urgência do pleito e a essencialidade do serviço de educação e requer o deferimento da antecipação de tutela na demanda.

Ao final, destacando a presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, requer seja deferida a liminar para determinar a imediata suspensão da paralisação e a determinação para o retorno imediato às atividades, e no mérito requer seja declarada a ilegalidade da greve e confirmada a decisão liminar deferida.

É o relatório.

2. Fundamentos



O caso em exame apresenta uma relevante questão acerca da legalidade ou não de um movimento grevista dos Guardas Cíveis de Teresina – PI. Nesse ponto inicialmente assevero ser indiscutível o caráter essencial da atividade de segurança pública em uma sociedade, notadamente em período de festas natalinas.

Nesse contexto é importante observarmos que, de fato, a essencialidade do serviço de segurança pública fornecido pelo Município de Teresina – PI por meio da Guarda Civil denota a imprescindibilidade de sua contínua e ininterrupta prestação e nesse sentido a jurisprudência pátria é tranquila em asseverar que serviços essenciais não podem ter sua prestação interrompida. Senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (STF – RE 846854, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018).

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE



GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. (...). **4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.**

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, §1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. **4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).** **4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".** **4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*).** 5. (...). (STF – MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471).



Destarte, ante a essencialidade dos serviços de segurança pública na cidade de Teresina – PI, entendo que os requisitos para a concessão do pleito liminar restaram demonstrados não devendo ser deflagrada a greve ora anunciada.

Isto posto, ante as razões consignadas, **defiro o pleito em sede de liminar para determinar a suspensão da greve e, caso já iniciada, o imediato retorno das atividades por entender ser ilegal o movimento paredista ante a essencialidade do serviço de segurança desempenhado pelos Guardas Municipais de Teresina – PI, até ulterior decisão.**

Proceda-se à imediata notificação e citação do Sindicato Suscitado para tomar conhecimento da presente decisão, e, caso entenda necessário, apresentar suas manifestações acerca do caso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, 20 de dezembro de 2018.

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Plantonista

